

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo no. 10140.000.264/92-69
Acórdão no. 108-00.056

Sessão de: 17 de março de 1993
Recurso : 73.922 - IRF ANO de 1986
Recorrente: POSTO DOM AQUINO LTDA.
Recorrida : DRF EM CAMPO GRANDE/MS
YSS.

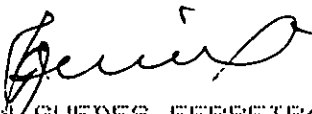
IRFONTE - DECORRENCIA - Não produzida nova argumentação de mérito e não apresentada qualquer prova, pelo recorrente, é de se acolher no processo dito decorrente o decidido no processo matriz.

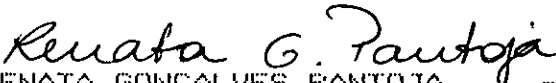
Recurso a que se nega provimento.

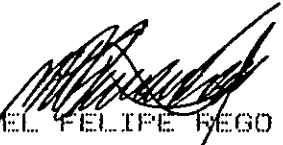
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO DOM AQUINO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo Irvin de Carvalho Vianna, que votou pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões, DF, em 17 de março de 1993


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE


RENATA GONÇALVES PANTOJA - RELATORA


VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 09 JUN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ADELMO MARTINS SILVA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, JOSE CARLOS PASSUELLO, EDSON VIANNA DE BRITO. Ausente justificadamente, o Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10140-000.2264/92-69
ACÓRDÃO Nº 108-00.056
RECURSO Nº: 73.922
RECORRENTE: POSTO DOM AQUINO LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo decorre do de nº 10140-000.263/92-04, correspondendo ao Recurso nº 103.634 interposto neste Conselho pela mesma recorrente.

Em se tratando de decorrente de processo principal e estando este regularmente instaurado e instruído, o presente relatório pode reportar-se ao do processo principal.

É o Relatório.

Paulo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10140-000.2264/92-69
ACÓRDÃO Nº 108-00.056

V O T O

Conselheira RENATA GONÇALVES PANTOJA - RELATORA:

O presente processo foi regularmente instaurado e possui os requisitos de admissibilidade.

Decorrendo este de outro principal, e não tendo sido apresentada qualquer alegação inovadora na argumentação, não lhe cabe outra sorte, senão a daquele.

Isto posto, conheço do recurso por tempestivo para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da decisão recorrida.

É o meu voto.

Brasília (DF), em 17 de março de 1993

Renata G. Pantoja
RENATA GONÇALVES PANTOJA - RELATORA